

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

REFERÊNCIA: LICITAÇÃO (SRP) Nº 9.2023-12 PMBGA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, devidamente autuado e numerado, contendo 103 (cento e três) páginas, remetido pela Comissão de Licitação, representada neste ato pelo Pregoeiro Municipal, dando prosseguimento ao trâmite processual para análise e aprovação da Minuta do Edital, Minuta do Contrato e demais anexos com vistas à deflagração do procedimento licitatório para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA..

Consoante justificativa dilucidada pelo Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal, senhor JESUALDO NUNES GOMES, a aquisição dos equipamentos e suprimentos de informática é de fundamental importância na reposição e manutenção do estoque do almoxarifado, na substituição de máquinas obsoletas e degradadas pelo efeito do tempo e pelo constante uso, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, das constantes demandas das repartições públicas do município de Brejo Grande do Araguaia, garantindo o pleno funcionamento das mesmas. Considerando como de extrema necessidade a aquisição do objeto em tela, por tratar-se de condição fundamental para garantir que as atividades administrativas não sejam interrompidas e a população não seja desamparada pelo Estado, assegurando a aplicabilidade de políticas públicas de qualidade, atendendo ao princípio da eficiência, eficácia e da supremacia do interesse público e, considerando a necessidade premente da administração pública em dar continuidade às atividades administrativas e operacionais

rotineiras, em atendimento ao Art. 37 da Constituição Federal, o qual bem versa sobre o princípio vinculante da eficiência da Administração Pública, justificamos, ainda, que a presente aquisição se faz necessária e imprescindível para garantir a operacionalização do serviço público, assegurando a disponibilização desses equipamentos e suprimentos de informática para serem adquiridos e utilizados de acordo com a necessidade da população e das demandas das repartições públicas do município de Brejo Grande do Araguaia.

Ao processo, contendo 01 (um) volume, encontram-se acostados os seguintes documentos:

- (1) - Memorando nº 042/2023-GP do Prefeito Municipal, solicitando a abertura de Procedimento Licitatório, visando a aquisição do objeto supracitado (**fls. 001-002**);
- (2) - Termo de Referência, esmiuçando os critérios e procedimentos para a futura contratação (**fls. 003-012**);
- (3) - Despacho do Setor Financeiro, informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas (**fl. 014**);
- (4) - Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo de Preços (**fls. 016-031**);
- (5) - Autorização da Ordenadora de Despesas para a abertura do procedimento em tela (**fl. 034**);
- (6) - Portaria de Nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (**fls. 035-036**);
- (7) - Autuação do Pregoeiro, atribuindo ao procedimento a nomenclatura PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2023-12 PMBGA (**fl. 041**);
- (8) - Minuta do Edital, Minuta do Contrato e demais anexos (**fls. 043-103**);

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, por conseguinte, na análise da conveniência e

oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspecto de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A Administração indica que as despesas serão pagas com recursos previstos na dotação orçamentária do exercício atual: órgão 14-Fundo Municipal de Saúde unidade(s) 12-Fundo Municipal de Saúde, órgão 15-Fundo Municipal de Educação unidade(s) 13-Fundo Municipal de Educação, órgão 10-Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia unidade(s) 04-Secretaria Municipal de Administração.

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Artigo 37:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Insta observar, que nos termos da Lei nº. 10.520/02, o **Pregão** "é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns,

independentemente do valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances".

Artigo 1º:

Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto nº 10.024/2019 veio regulamentar o Pregão, na forma Eletrônica, conforme dispõe o seu art. 1º:

Artigo 1º:

Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na

realização da forma eletrônica.

No que concerne a essência do Pregão Eletrônico, trazemos a definição do catedrático professor Marçal Justen Filho³:

"O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet)."

Quanto ao Sistema de Registro de Preços - SRP, consiste num procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é, portanto, uma nova modalidade de licitação.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços - ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

O SRP, previsto no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93, regra geral, terá cabimento quando houver a necessidade de contratações frequentes de um mesmo objeto, mas a Administração Pública não possua meios para estabelecer previamente como precisão o seu quantitativo ou então o momento exato em que essas contratações serão necessárias, vejamos:

Artigo 15:

As compras, sempre que possível, deverão:

(...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...) § 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia



meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

Artigo 7º:

A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles assim define o Registro de Preços:

"O sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP".

Isto posto, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

(...) "É o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os

interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

A minuta do edital e anexos descrevem o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02). o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo site; os documentos necessários à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, e Regularidade Fiscal e Trabalhista), o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; apresentação de amostras; dispõe acerca do recurso e prazo para sua interposição; homologação e adjudicação; sobre o sistema de registro de preços; dispõe acerca da ata de registro de preços; como condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no SICAF, no CEIS, no CNEP, no CNJ, na Lista de Inidôneos do TCU e Cadastro Municipal de Empresas punidas; vigência nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, a prestação dos serviços e fornecimento dos bens; tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define MARIA HELENA DINIZ:

"É o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público".

No que tange a minuta de contrato, ela elenca o objeto; o valor, do prazo da vigência; prazo, forma e período de execução do objeto; a origem dos recursos; o pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão e a eleição do foro, em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

III - CONCLUSÃO

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia



com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Perante o exposto, **OPINO PELA APROVAÇÃO** das minutas e demais documentos acostados aos autos, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, SMJ.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, 30 DE JUNHO DE 2023.

**CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA
NETO:26826255847**

Assinado de forma digital
por CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA
NETO:26826255847

**CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 12.875**